



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05309/08

**Natureza:** Licitações – Cumprimento de Decisão

**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem - DER

**Gestor (es):** Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor), Inácio Bento de Moraes Junior (ex-Gestor) e Solon Alves Diniz (ex-Gestor)

**Exercício:** 2008

Direito Constitucional e Administrativo. Departamento de Estradas de Rodagem – Licitação – Contrato e Termo aditivo - Regularidade – Recomendações à Auditoria para acompanhamento da obra - Exercício de 2008. Cumprimento de decisão. Omissão de Gestor Responsável. Constatação de pagamento em excesso. Irregularidade da despesa. Imputação de débito e Aplicação de multa.

### ACÓRDÃO AC2 –TC 03451/2018

#### RELATÓRIO

Trata-se da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC - 01529/09.

De acordo com a decisão que analisou termo aditivo ao contrato original, os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, julgou regular o Termo Aditivo (nº. 01) ao Contrato nº. 041/08, recomendando-se à atual administração do DER para que em novos serviços seja feito um novo procedimento licitatório, determinando-se o retorno dos autos à Auditoria para verificação in loco da conclusão da obra.

A Auditoria, em seu último pronunciamento às fls. 331/333, concluiu pela permanência da irregularidade decorrente do excesso no montante de R\$ 6.000,00, relativo a pagamentos realizados acima do contratado, nos empenhos 4240 e 4242,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05309/08

sem apresentação de aditivo, tendo como responsável o Sr. Solon Alves Diniz, que não apresentou justificativa sobre o que foi apontado.

O Ministério Público de Contas opinou pelo (a):

1. Irregularidade do pagamento referente aos empenhos 4240 e 4242, no total de R\$ 6.000,00, posto que inexistente qualquer justificativa nos autos apresentada pelo ex-Gestor responsável, o Sr. Solon Alves Diniz, devendo ser o montante a ele imputado e
2. Aplicação de multa pessoal ao ex-Gestor, Sr. Sólón Alves Diniz, com base na LOTCE/PB (art. 56).

Com as notificações de praxe. É o relatório.

### VOTO

Ao compulsar os autos, observa-se que o Sr. Solon Alves Diniz, apesar de intimado para prestar esclarecimentos quanto ao pagamento irregular identificado pela Auditoria, optou por permanecer inerte, motivo pelo qual não me resta alternativa senão reconhecer a necessidade de imputação de débito total de R\$ 6.000,00, referente ao pagamento a maior sem justificativa, por meio dos empenhos 4240 e 4242, sem prejuízo quanto à aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 56 da Lei Complementar nº. 18/93.

Sendo assim, acompanho o parecer ministerial, que passa a integrar a presente decisão, como se nela estivesse transcrito, cujos fundamentos adoto como razão de decidir e voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- a) IRREGULARIDADE no pagamento referente aos empenhos 4240 e 4242, no total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), posto que inexistente qualquer justificativa nos autos apresentada pelo ex-Gestor responsável, Senhor Sólón Alves Diniz;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05309/08

- b) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente a 121,43 UFR-PB, ao Senhor Sólton Alves Diniz, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para o recolhimento aos cofres do Município, sob pena de cobrança executiva e
- c) APLICAÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,48 UFR-PB, ao Senhor Sólton Alves Diniz, com base na LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº. 05309/09 e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba- TCE-PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- a) IRREGULARIDADE no pagamento referente aos empenhos 4240 e 4242, no total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), posto que inexistente qualquer justificativa nos autos apresentada pelo ex-Gestor responsável, Senhor Sólton Alves Diniz;
- b) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente a 121,43 UFR-PB, ao Senhor Sólton Alves Diniz, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para o recolhimento aos cofres do Município, sob pena de cobrança executiva e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05309/08

- c) APLICAÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,48 UFR-PB, ao Senhor Sólton Alves Diniz, com base na LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mini-Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 04 de dezembro de 2018

Assinado 1 de Fevereiro de 2019 às 09:41



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Fevereiro de 2019 às 08:55



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 1 de Fevereiro de 2019 às 09:07



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO